



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº 0024440-82.2006.8.14.0401
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTES: RONALDO SANTOS BARATA E LOURENÇO AUGUSTO DE PAIVA LEDO
REPRESENTANTE: ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES E EDIEL GAMA LOPES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 17, § U, DA LEI 10.826/2003. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL PARA O DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPROCEDENTE. CONDUTA DOS APELANTES QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 17 DA LEI 10.826/03.
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTOS E LAUDO PERICIAL ACOSTADOS AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0024440-82.2006.8.14.0401

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

APELANTES: RONALDO SANTOS BARATA E LOURENÇO AUGUSTO DE PAIVA LEDO

REPRESENTANTE: ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES E EDIEL GAMA LOPES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto em favor de RONALDO SANTOS BARATA E LOURENÇO AUGUSTO DE PAIVA LEDO, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém que os condenou pela prática do crime tipificado no artigo 17 da Lei 10.826/2003.

Relatou o Ministério Público, às fls. 02/04, que em 25 de outubro de 2006,



Políciais Federais da DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada) realizaram fiscalização em determinadas empresas a fim de verificar a legalidade na prestação de serviço de segurança privada armada; que na data referida apreenderam 02 revólveres marca Taurus, calibre 38 e suas respectivas munições, em posse de Manoel Ailson Pereira e Castro e de Ricardo Borges da Costa, ambos empregados da empresa Matrix Vigilância e Operações de Segurança Ltda, de propriedade dos apelantes, situada na Rua Roso Danin, nº 403, Bairro Canudos, e que foram encontrados também 06 coldres e 06 cintos de guarnição, sendo tudo apreendido.

Ainda de acordo com a inicial, a empresa Matrix não tinha autorização para prestar serviço de segurança armada e também não possuía armamento autorizado pela Polícia Federal e, mesmo sabendo do impedimento, prestava tais serviços fornecendo para seus empregados armamentos para que estes desempenhassem suas funções; que a empresa Matrix fechava contratos com outras empresas para prestação de serviço de vigilância armada, apesar de não estar apta a tal.

Em razão de tais fatos ofereceu o Ministério Público denúncia contra os ora apelantes pugnando por suas condenações como incursos nas sanções punitivas do artigo 17 c/c art. 20, da Lei 10.826/2003.

Às fls. 206, foi recebida a denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital após dirimido, pelo STJ, conflito de competência suscitado às fls. 96 pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Capital;

Às fls. 225/229, foi juntado Laudo nº 1093/2006-SETEC/SR/DPF/PA, realizado pelo Instituto de Criminalística nas armas apreendidas.

Às fls. 248/252, foi juntada defesa preliminar em favor do ora apelante Lourenço de Paiva Ledo requerendo sua absolvição sumária;

Às fls. 263/266, defesa preliminar de Arnaldo Santos Barata também pleiteando pela absolvição sumária;

Às fls. 472, Termo de Audiência, mídia no verso;

Às fls. 476/481, Alegações Finais ministeriais requerendo a condenação nos termos do art. 17, da Lei 10.826/03, requerendo a exclusão da causa de aumento do art. 20 do mesmo diploma legal;

Às fls. 487/499, em Alegações Finais, requereram os ora apelantes absolvição por atipicidade da conduta e por falta de provas suficientes à condenação e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta prevista no art. 17 da Lei 10.826/03, para aquele previsto no art. 14 do mesmo diploma legal.

Em sentença, às fls. 500/504, foram os réus condenados, igualmente, a cumprirem pena de 04 anos de reclusão e 10 dias multa pela prática do crime previsto no art. 17, § U, da Lei 10.826/03, a ser cumprida em regime aberto, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direitos, cuja definição foi deixada a cargo do Juízo da Execução.

Em razões recursais, fls. 519/531, em recurso único, a defesa requereu a reforma da sentença penal, objetivando a desclassificação do crime do art. 17, § U, para aquele previsto no art. 14, caput, da referida Lei, absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência de provas. Em sede de contrarrazões, fls. 533/589, o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais pugnando pelo improvimento do recurso.

Nesta Instância Superior, fls. 541/545, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso



por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por seu improvimento, para que seja mantida a sentença penal cominada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e, não havendo questão preliminar, passo a análise do mérito.

Visam os apelantes provimento da pretensão recursal para desclassificação do crime previsto no art. 17, § U, para o de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, art. 14, ambos da Lei 10.826/03, bem como absolvição por ausência de provas e atipicidade da conduta.

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal não merece agasalho. Conforme a mais abalizada doutrina, a conduta descrita no art. 17, da Lei 10.826/2003 é crime de mera conduta, instantâneo ou permanente (nas modalidades adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito e expor à venda), de perigo abstrato. Sua consumação ocorre com o mero comportamento delineado no tipo penal, sendo despiciendo qualquer resultado naturalístico. Além disso, o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo presumida em lei a lesividade da conduta, de sorte que a alegada atipicidade não se reputa verificada, e o parágrafo único do dispositivo é claro ao equiparar qualquer forma de prestação de serviço, fabricação ou comércio à atividade comercial ou industrial, não sendo o fato de os apelantes não estarem inseridos neste específico ramo impeditivo a tipicidade de suas condutas.

Vejamos então o dispositivo:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (GRIFEI).

Tem-se dos autos que os apelantes eram sócios-proprietários da empresa Matrix Vigilância e Operações de Segurança Ltda., a qual oferecia serviço de segurança armada apesar de não possuir autorização para tal e há nos autos provas suficientes acerca dessa atividade, sendo o contrato de prestação de serviços juntados aos autos, devidamente assinado pelos apelantes que, perante o Juízo reconheceram suas assinaturas, suficiente a provar tal atividade. Ademais, o Laudo, acostado às fls. 225/229, atesta a lesividade das armas encontradas, assim como dos cartuchos, e, juntamente com as firmes e coerentes provas produzidas, depoimentos testemunhais, cuja mídia consta dos autos e peço vênia para não reproduzir, corrobora a versão ministerial.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

APELAÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL (artigos 33, c/c 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06; 17, parágrafo único e 19, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do CP). INCONFORMISMO DA DEFESA, QUE REQUER: I *ç* absolvição da imputação descrita no art. 17, do Estatuto do Desarmamento, por atipicidade da conduta ou precariedade do lastro



probatório; II ζ incidência do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, desclassificando-se o crime autônomo descrito no art. 17, da Lei 10826/03; (...) III ζ quanto ao delito de tráfico, reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelante que trazia consigo e transportava, oculto em fundo falso do veículo que conduzia, para fins de fornecimento a integrantes do tráfico ilícito de entorpecentes, 150 kg (cento e cinquenta quilos) de maconha, prensada e distribuída em 134 tabletes, bem como transportava, junto à droga, do interior do Estado do Paraná à capital fluminense, 27 caixas com munições do calibre de uso restrito, destinado ao auso de armas automáticas e semiautomáticas, totalizando 1.350 (mil, trezentos e cinquenta) cartuchos íntegros, através de atividade comercial clandestina de transporte rodoviário. A defesa técnica não se insurge quanto à autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, que defluem estreme de dúvidas do firme mosaico probatório. Absolvição da imputação descrita no art. 17, do Estatuto do Desarmamento, por atipicidade da conduta ou precariedade do lastro probatório. As fartas provas adunadas atestam, com clareza, a materialidade e a autoria do delito autônomo do art. 17, da Lei 10.826/2003, inviabilizando-se a pretendida absolvição. É o que se depreende do laudo de exame em munições, que atesta a vultosa quantidade de 1.350 cartuchos distribuídos e acondicionados em 27 caixas de papelão fino (adequados às armas de fogo correspondentes ao tipo pistola e submetralhadora), e da firme e coerente prova oral produzida, notadamente os depoimentos dos policiais civis arrolados pelo Ministério Público. O réu nega o transporte das munições em seu depoimento, ao afirmar que fora ζ contratado ζ somente para o transporte do material entorpecente, mas sua versão restou isolada, já que colide frontalmente com as narrativas prestadas pelos agentes da lei. Incidência, na espécie, da Súmula 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conforme a mais abalizada doutrina, a conduta descrita no art. 17, da Lei 10.826/2003 é crime de mera conduta, instantâneo ou permanente (nas modalidades transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito e expor à venda), de perigo abstrato. Sua consumação ocorre com o mero comportamento delineado no tipo penal, sendo despiciendo qualquer resultado naturalístico. Além disso, o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo presumida em lei a lesividade da conduta, de sorte que a alegada atipicidade não se reputa verificada. Da não aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006 Para incidência da causa de aumento faz-se necessário que a ζ arma ζ tenha sido utilizada durante a empreitada criminosa, ainda que somente como instrumento de intimidação. A hipótese trata, contudo, de delitos autônomos, porquanto não houve troca de tiros entre o acusado e os agentes da lei, e não se pode afirmar que as munições encontradas estivessem, por si sós, no momento da incursão policial, sendo utilizadas para resistir à investida policial. Incabível, neste desiderato, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006. Precedentes. Não bastasse isso, a redação do citado disposto não menciona o termo ζ munição ζ , mas tão somente ζ arma de fogo ζ . Sendo assim, também incabível a desclassificação requerida pela defesa, na medida em que ζ munições ζ não fazem parte dos elementos que constituem a causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, cuja aplicação pressupõe o emprego de violência, grave ameaça, arma de fogo ζ ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva ζ , hipóteses nas quais a mera posse de munições, por si só, não se enquadra. A condenação pela conduta descrita no art. 17, da Lei nº 10.826/2003 deve ser mantida. Dosimetria da pena e Regime Prisional. Aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas Delito de tráfico Convém afirmar que o artigo 42 da Lei Antidrogas prevê critérios específicos para a fixação da reprimenda na primeira fase da dosimetria, ao estabelecer que ζ o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente ζ . Na hipótese em testilha, a expressiva quantidade de maconha (150 Kg distribuídos em 134 tabletes prensados e embalados), que certamente atingiria considerável número de usuários, permite o aumento da pena base efetuado pela Magistrada de origem. Na segunda fase dosimétrica, a atenuante da confissão conduz a reprimenda ao patamar mínimo legal. Na terceira fase, mantida a fração de 1/6 (um sexto) pela incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006. Delito de Comércio Ilegal de Arma de Fogo Mantida a majoração da reprimenda na fração de 1/8 (um oitavo), pelos fundamentos constantes da sentença, considerando a elevada quantidade de munições apreendidas (1350 (mil trezentos e cinquenta) cartuchos



íntegros), reduzindo, de ofício, apenas a pena de multa, para fixá-la no quantum de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima. Na segunda fase dosimétrica, não há circunstâncias modificadoras da reprimenda. Na terceira fase, mantida a causa de aumento em metade, prevista no art. 19, da Lei 10.826/2003. Incidência do concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte, do CP), segundo entendimento deste órgão fracionário em reiterados julgados, com fração de aumento em 1/3 (um terço), considerando a gravidade dos delitos e as circunstâncias amplamente desfavoráveis ao acusado, no caso concreto. Mantido o regime prisional inicialmente fechado, pelos mesmos fundamentos da sentença. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher o réu os requisitos do art. 44, do CP. Parcial provimento do apelo para, tão somente, redimensionando a pena de multa do delito descrito no art. 17 da Lei 10.826/2003, bem como a reprimenda definitiva, pela incidência do concurso formal de crimes, fixar o quantum de 09 (nove) anos de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima, mantidos os demais termos da sentença. (TJ-RJ - APL: 00280289720168190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 2 VARA CRIMINAL, Relator: CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 08/11/2017, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2017).

APELAÇÃO CRIME. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Desclassificação ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Impossibilidade. Conduta do réu que se amolda ao tipo previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/03. Apelo defensivo improvido. (Apelação Crime Nº 70034546606, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 08/10/2013) (TJ-RS - ACR: 70034546606 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2013)

Assim, a conduta dos apelantes se amolda ao disposto no art. 17, da Lei 10.826/03, em seu parágrafo único, pois, ao contrário do que afirma a defesa, não é necessário que o autor da conduta seja comerciante ou industrial, uma vez que qualquer forma de prestação de serviço àquela se compara, abrangendo vasta gama de ações delituosas, restando, portanto, a conduta dos apelantes concernente ao disposto no art. 17 da Lei 10.826/03, e não ao art. 14, como tenta fazer a defesa.

Cabe ressaltar que o legislador ao criar o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, preocupou-se, essencialmente, com a proteção a bens jurídicos fundamentais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, a norma pune as condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto, pois a objetividade jurídica do dispositivo é a incolumidade pública, ou seja, a garantia e a preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que os exponham a perigo (Fernando Capez. : Comentários à Lei n. , de 22-12-2003. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 42), sendo, portanto, crime de mera conduta, que não exige, para a sua configuração, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico, como ressaltado alhures.

Ante o exposto, tendo em vista que todas as fases necessárias para aplicação da pena, de acordo com o sistema trifásico, foram devidamente respeitadas e cumpridas, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acompanho o respeitável parecer ministerial e **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 17 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS



Relatora